



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103672-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ALINE DA HORA SILVA MOREIRA, são agravados BANCO PAN S/A, NOBRE MULTIMARCAS EIRELI e JETACAR MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103672-19.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGRAVANTE: ALINE DA HORA SILVA MOREIRA

**AGRAVADOS: BANCO PAN S. A., NOBRE MULTIMARCAS EIRELI e
JETACAR MULTIMARCAS LTDA.**

VOTO Nº 55.145

JUSTIÇA GRATUITA - Apresentação da declaração prevista no parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, que gera a presunção relativa de veracidade em favor da declarante - Presunção elidida pelos elementos existentes nos autos - Benefício não concedido - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação denominada de nulidade de contrato de compra e venda de veículo com financiamento cumulada com pedidos indenizatórios, indeferiu a gratuidade processual requerida pela autora/agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante, em síntese, alega que não possui condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, como pode ser conferido pelos documentos de fls. 28/38 e 90/109, do processo de origem, aplicando ao caso os termos dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 98 e 99, do Código de Processo Civil. Salaria que trabalha como diarista, com renda mensal de R\$ 1.794,00, restando confirmada a hipossuficiência declarada, até porque não impugnada pela parte contrária. Sustenta que litiga contra bancos e revendedoras de veículos, estando amparada pela legislação consumerista.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade processual.

Não foi concedido prazo para contraminuta porque os agravados não estão representados nos autos principais.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A agravante apresentou declaração de que não possui condições financeiras para pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e da sua família, o que, a princípio, se mostraria suficiente para a concessão da justiça gratuita. Referida declaração gera a presunção relativa de veracidade em favor do agravante, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O D. Juiz “*a quo*”, contudo, indeferiu a gratuidade nos seguintes termos:

Muito embora a autora tenha juntado extrato de imposto de renda informando a ausência de declarações, tenho que para obtenção do financiamento contratado, para a aquisição de um Renault/Logan no valor final, de R\$ 50.000,00, com entrada de R\$ 10.110,00 e para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.766,87, ela teria que comprovar sua renda mensal, sendo que esta deveria ser consideravelmente superior ao valor das parcelas do referido contrato. Ademais, o contrato de financiamento foi firmado há menos de um ano, e não há nos autos informação de que a autora esteja encontrando dificuldade em pagar o alto considerável da parcela mensal acima referida. A assistência judiciária gratuita é destinada às pessoas que realmente sejam pobres na acepção jurídica do termo, que não podem suportar com as custas e despesas

processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão por que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora

Esse entendimento deve ser ratificado neste julgamento.

Causa espécie, de fato, a alegação da agravante de que percebe mensalmente a quantia de R\$ 1.794,00, como diarista, e tenha se obrigado a pagar 48 parcelas de R\$ 1.766,87, cada uma, o que desautoriza, desde logo, o entendimento de que o trabalho apontado seja sua única fonte de renda.

Vale dizer, não há como colher da declaração apresentada sinceridade de que seja verdadeira.

Isto posto, voto pelo não provimento ao agravo.

SÁ DUARTE

Relator